

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**

**AUTÓGRAFO NÚMERO 180/2018**

**PROJETO DE LEI NÚMERO 177/2018**

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária no Município de Araraquara, voltadas para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, de acordo com o que prevê as Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e o Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006.

Art. 2º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Araraquara, vinculado à Coordenadoria Executiva da Agricultura, da Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico, que tem por objetivo promover a prévia inspeção e fiscalização industrial e sanitária dos produtos de origem animal, que não estão certificados pela inspeção estadual ou federal, comercializados no Município de Araraquara - SP.

Art. 3º A inspeção municipal, depois de instalada, poderá ser executada de forma permanente ou periódica.

§ 1º A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

§ 2º Nos termos do § 1º deste artigo, entende-se por espécies animais de abate os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§ 3º Nos demais estabelecimentos previstos nesta lei, a inspeção será executada de forma periódica.

§ 4º Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidas por autoridade competente da Coordenadoria Executiva da Agricultura, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§ 5º A inspeção sanitária dar-se-á:

I - nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização;

II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

§ 6º Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de Araraquara a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária, o qual deverá dispor de recursos humanos necessários, incluindo uma equipe mínima com um auxiliar administrativo e um fiscal sanitário, com formação mínima em técnico agrícola, nível médio, que serão coordenados por um médico veterinário, que será o responsável técnico pela realização da inspeção dos produtos de origem animal, nos termos da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989 e do Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006.

Art. 4º O Serviço de Inspeção Municipal reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - preservação da saúde humana e do meio ambiente, sem que haja criação de obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II – garantia de qualidade sanitária dos produtos finais;

III – promoção de educação permanente e continuada para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 5º A Coordenadoria Executiva da Agricultura poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com outros municípios, com o Estado de São Paulo e com a União para o desenvolvimento de suas atividades, podendo, inclusive, participar de consórcios públicos com o intuito de facilitar o desenvolvimento de atividades e da execução do serviço de inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa).

Parágrafo único. Após a adesão do Serviço de Inspeção Municipal ao Suasa, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 6º A fiscalização sanitária promovida no âmbito da Vigilância Sanitária destina-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendida nela as etapas de armazenagem, transporte, distribuição e comercialização até o consumo final.

§ 1º A fiscalização sanitária referida no “caput” deste artigo será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Araraquara e será realizada em bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres nos quais exista comercialização de gêneros alimentícios, em conformidade ao estabelecido na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 2º A inspeção e fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 7º O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250m²), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

I - estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais), destinado ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 5 (cinco) toneladas de carnes por mês;

II - estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos, bubalinos, equinos), destinado ao abate e/ou à industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 08 (oito) toneladas de carnes por mês;

III - fábrica de produtos cárneos, destinada à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 5 (cinco) toneladas de carnes por mês;

IV - estabelecimento de abate e industrialização de pescado, destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 4 (quatro) toneladas de carnes por mês;

V - estabelecimento de ovos, destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 (cinco mil) dúzias por mês;

VI - unidade de extração e beneficiamento dos produtos das abelhas, destinada à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 (trinta) toneladas por ano;

VII - estabelecimento industrial de leite e derivados, considerando todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos na legislação vigente, destinados à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 (trinta mil) litros de leite por mês.

Art. 8º São instituídas as seguintes taxas de registro e análise, relativas à inspeção sanitária de competência da Coordenadoria Executiva da Agricultura:

I - registro de estabelecimento: 5 (cinco) UFMs por estabelecimento;

II - registro de produto/rótulo: 2 (dois) UFMs por produto;

III - análises periciais de produtos de origem animal: 1 (um) UFM por análise.

§ 1º A conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da UFM vigente no primeiro dia do mês em que se efetivar o recolhimento.

§ 2º A arrecadação e a fiscalização das taxas serão de incumbência da Coordenadoria Executiva da Agricultura.

Art. 9º O fato gerador das taxas referidas no art. 8º é o exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos pelas disposições desta lei.

Art. 10. O contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica que executar atividades sujeitas à inspeção sanitária e industrial prevista nesta lei.

Art. 11. A falta ou insuficiência de recolhimento das taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa equivalente a 20% (vinte por cento) da importância devida.

Art. 12. Os débitos decorrentes das taxas não recolhidas até o vencimento serão atualizados na data do efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do dia seguinte ao vencimento.

Parágrafo único. Para a atualização dos débitos não liquidados tempestivamente, deverá ser utilizado o valor da UFM vigente na data do efetivo pagamento.

Art. 13. Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Parágrafo único. Serão de responsabilidade da Coordenadoria Executiva de Agricultura e da Secretaria Municipal de Saúde a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

Art. 14. Para obter o registro no serviço de inspeção, o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

I - requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal;

II – laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções baixadas pela Coordenadoria Executiva de Agricultura;

III – Licença Ambiental Prévia emitida pelo órgão ambiental competente ou estar de acordo com a Resolução Conama nº 385, de 27 de dezembro de 2006;

IV - documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública competentes de que não se opõem à instalação do estabelecimento, a ser fornecida por formulário próprio do órgão;

V – apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que estes documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma figura jurídica a qual estejam vinculados;

VI - planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

VII – memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

VIII – boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

IX - Documento de Arrecadação Municipal (Darm), comprovando pagamento das taxas de registro e análise.

§ 1º Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução Conama nº 385, de 27 de dezembro de 2006, são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a Licença Ambiental Única.

§ 2º Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte, as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou por técnicos dos serviços de extensão rural do Estado ou do Município.

§ 3º Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

Art. 15. O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal, para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, não haja produtos de origem animal, mas nestes produtos não podem constar impressos ou gravados, os carimbos oficiais de inspeção previstos nesta lei, estando os mesmos sob responsabilidade do órgão competente.

Art. 16. A embalagem de produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo único. Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas na legislação vigente.

Art. 17. Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 18. A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 19. Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006.

Art. 20. Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, a infração ao disposto nesta lei ou em normas complementares referentes aos produtos de origem animal, considerada a sua natureza e a sua gravidade, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, nos casos não compreendidos no inciso I, no valor de 55 (cinqüenta e cinco) UFMs a 55.000 (cinqüenta e cinco mil) UFMs;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas e dos produtos de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividade, quando causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou quando causar embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou na falsificação habitual do produto ou quando se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas; e

VI - cassação de registro do estabelecimento.

§ 1º As multas previstas no inciso II do “caput” serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 2º A interdição ou a suspensão podem ser levantadas após o atendimento das exigências que as motivaram.

§ 3º Se, após doze meses, a interdição total ou parcial não for levantada em decorrência do não atendimento dos apontamentos feitos, nos termos do § 2º, será cancelado o registro do estabelecimento.

§ 4º Para cálculo das multas baseadas em UFMs deverá ser considerado o valor vigente no primeiro dia do mês em que se lavrar o auto de infração.

Art. 21. Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos por resoluções e instruções normativas baixados pela Coordenadoria Executiva da Agricultura da Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico.

Art. 22. Os recursos decorrentes da implementação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente do Poder Executivo Municipal.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único. Na falta ou omissão de regulamento próprio municipal, aplicam-se, subsidiária ou supletivamente, no que couber, os regulamentos estaduais e/ou federais correlatos.

Art. 24. Revoga-se a Lei nº 4.558, de 09 de outubro de 1995.

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 18 (dezoito) dias do mês de julho do ano de 2018 (dois mil e dezoito).

### JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO

Presidente